



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683882 - PR
(2024/0243742-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : T A C

ADVOGADOS : ANTONIO PSZYSIENZNY JUNIOR - PR106053
DELANE SULIVAN LAUREANO - PR106054

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento fotográfico foi a única prova utilizada para a condenação.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do reconhecimento dos acusados em delegacia por entender que a informante conhecia previamente os suspeitos e os identificou por apelidos, caracterizando uma confirmação de identidade e não um reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP, mas com base em identificação prévia por parte de uma testemunha que conhecia os acusados, configura nulidade.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não houve reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, pois a testemunha conhecia previamente os acusados e os identificou por apelidos, mitigando os riscos de falha no reconhecimento.

5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, tornando inadmissível o recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A identificação de acusados por testemunha que os conhecia previamente não configura reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, não havendo nulidade quando a identificação é feita por confirmação de identidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283/STJ, AgRg no AREsp n. 2.792.699/TO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683882 - PR
(2024/0243742-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : T A C
ADVOGADOS : ANTONIO PSZYSIENZNY JUNIOR - PR106053
DELANE SULIVAN LAUREANO - PR106054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, no qual se alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento fotográfico foi a única prova utilizada para a condenação.
2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do reconhecimento dos acusados em delegacia por entender que a informante conhecia previamente os suspeitos e os identificou por apelidos, caracterizando uma confirmação de identidade e não um reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP, mas com base em identificação prévia por parte de uma testemunha que conhecia os acusados, configura nulidade.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não houve reconhecimento nos

moldes do art. 226 do CPP, pois a testemunha conhecia previamente os acusados e os identificou por apelidos, mitigando os riscos de falha no reconhecimento.

5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, tornando inadmissível o recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A identificação de acusados por testemunha que os conhecia previamente não configura reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, não havendo nulidade quando a identificação é feita por confirmação de identidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283/STJ, AgRg no AREsp n. 2.792.699/TO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. A. C. contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 830-837).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta violação do art. 226 do CPP, pois o reconhecimento fotográfico é a única prova utilizada para a condenação.

Alega a ausência de óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que não se busca revolvimento fático-probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, assim das provas dele derivada, reconhecendo-se a impossibilidade de manutenção das decisões que entenderam pela submissão do recorrente a julgamento pelo Conselho de Sentença (fls. 843-853).

Contrarrazões às fls. 859-863.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, ao que se tem, o Tribunal a quo afastou a alegação de nulidade do reconhecimento com os seguintes fundamentos (fls. 593-594, grifamos):

Em sede preliminar, também, as Defesas de A., I. e T. alegam a nulidade do reconhecimento dos acusados, em Delegacia, por inobservar a regra do art. 226 do Código de Processo Penal. Sem razão, contudo.

Quanto ao apontado reconhecimento, consta da decisão de pronúncia:

"Verifico no depoimento do Investigador de Polícia DIOLANDO que as investigações iniciaram em razão das informações repassadas pela informante JOSIANE acerca dos apelidos que ela. (...). apontou como sendo de alguns dos envolvidos no crime contudo, é possível concluir que no presente caso não houve um reconhecimento propriamente, pois não foram mostradas pessoas desconhecidas e suspeitas para que se chegasse à autoria, dito e sim foram mostradas as pessoas apontadas pela própria testemunha ocular apenas para por confirmação da identidade, já que JOSIANE afirmou que conhecia todos os acusados morarem na mesma vila, mas só sabia os apelidos." (mov. 268.1). (Destaquei).

*Com efeito, extrai-se do Termo de Declaração de Josiane de Fátima Martins de Lima (mov. 4.6) que a informante, na primeira oportunidade perante a autoridade policial, apontou a identidade de alguns dos indivíduos – em tese – responsáveis pela morte do ofendido, fornecendo as identidades (embora sem citar nomes) através de apelidos. **Assim, considerando que Josiane conhecia, previamente, os possíveis suspeitos, os procedimentos de "reconhecimento fotográfico", na realidade, tratam-se de mera "confirmação", pelo Delegado de Polícia, das identidades anteriormente relatadas.** Contexto, este, que impossibilita a ocorrência de reconhecimento falho (...).*

E, como se verá adiante, a testemunha Josiane (mov. 246.1), inquirida judicialmente, ratificou, na íntegra, o "reconhecimento" dos acusados realizado em Delegacia quando apontou, "com certeza", a suposta autoria dos fatos a A., E., I. e T. (movs. 4.12, 4.9, 4.15 e 4.18, respectivamente).

Portanto, rejeita-se a dita nulidade.

A decisão agravada apontou que (fls. 830-837),

*Da leitura dos trechos do acórdão, **percebe-se que o réu não foi identificado por reconhecimento de pessoas, nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que a informante o conhecia, previamente, e o apontou pelo nome (apelido) como sendo um dos autores do crime, de forma que os riscos de falha no reconhecimento são mitigados.***

A Corte de origem decidiu a questão, dentre outros fundamentos, com amparo no fato de que o réu não foi identificado por reconhecimento de pessoas, nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que a informante o conhecia, fundamentação suficiente, *per se*, ao suporte da conclusão adotada no acórdão recorrido.

No recurso especial e no presente agravo regimental, contudo, a parte recorrente deixou de refutar referido fundamento.

A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Atrai a aplicação da Súmula 283 do STF a ausência de impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. No caso, a aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deu-se em razão da apreensão de certa quantidade de entorpecente com o agravante, além de ter sido encontrada no mesmo contexto balança de precisão. Tal circunstância, indicativa da referida prática delitiva, indevidamente não foi alvo do recurso especial.

2. No mais, também não merece conhecimento a violação ao art. 59 do Código Penal, pois, nesse ponto, as razões recursais mostram-se insuficientes, não tendo sido evidenciado os motivos pelos quais o acórdão deveria ser reformado. Vale ressaltar que não basta a alegação genérica de descontentamento com o que foi decidido. Aqui, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.792.699/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 10/02/2025, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.683.882 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0243742-5

Número de Origem:

00026081720248160031 00057356020248160031 00108394320188160031 00140926320238160031
00186723920238160031 108394320188160031 140926320238160031 186723920238160031
26081720248160031 57356020248160031

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A C

ADVOGADOS : ANTONIO PSZYSIENZNY JUNIOR - PR106053
DELANE SULIVAN LAUREANO - PR106054

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : I G B

CORRÉU : E F DOS S

CORRÉU : A F M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T A C

ADVOGADOS : ANTONIO PSZYSIENZNY JUNIOR - PR106053
DELANE SULIVAN LAUREANO - PR106054

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025